



**LEI Nº 2334/2007**  
**De 29 de fevereiro de 2008**

**“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**LUIZ HENRIQUE DE CARVALHO**, Prefeito do Município de Pilar do Sul, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

**Art. 1º** - Fica criado o **PROGRAMA MUNICIPAL DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS** em cumprimento a Lei 208/2006 que instituiu o Plano Diretor Municipal, com o objetivo de considerar os diversos tipos e classes dos resíduos, desde a geração até o tratamento final, usando técnicas ambientalmente seguras.

**Art. 2º** - A gestão dos resíduos sólidos deverá seguir os princípios de redução, revitalização e reciclagem e os resíduos descartáveis deverão ter tratamento adequado e depositado em aterro sanitário construído dentro dos padrões de exigência da legislação federal, estadual e municipal.

**Art. 3º** – O Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos Sólidos tem por pressuposto apontar e descrever as ações relativas ao manejo, geração, segregação, acondicionamento, coleta convencional ou seletiva, armazenamento, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos.

**Parágrafo Único** – Estes pressupostos serão regulamentados por Decreto, ficando sob responsabilidade do Secretário da pasta a elaboração, com acompanhamento do Conselho Municipal de meio Ambiente.

**Art. 4º** – Os resíduos sólidos urbanos quanto a sua origem serão classificados da seguinte forma:

**I** – Domiciliar: aquele originado na vida diária das residências;

**II** – Comercial: aquele originado nos diversos estabelecimentos comerciais e de serviços;

**III** – Público: aquele originado dos serviços de limpeza pública urbana;

**IV** – Serviços de Saúde e Hospitalar: constituem os resíduos sépticos, ou seja, aqueles que contêm ou potencialmente podem conter germes patogênicos, oriundos de hospitais, clínicas, laboratórios, farmácias, clínicas veterinárias, posto de saúde, etc. Os resíduos assépticos coletados nestes locais, desde que coletados segregadamente e não entrem em contato com pacientes ou com resíduos sépticos, podem receber o tratamento semelhante aos resíduos domiciliares;

**V** – Industrial: aquele originado nas atividades dos diversos ramos da indústria;

**VI** – Agrícola: são resíduos sólidos das atividades agrícolas e da pecuária. As embalagens de agroquímicos tóxicos devem ter destinação estabelecida pela legislação vigente;

**VII** – Entulho: são os resíduos de construção civil e por se tratar, geralmente, de material inerte é passível de aproveitamento, com exceção dos materiais que contêm toxicidade.

**Art. 5º** – Os resíduos sólidos urbanos classificados como de riscos potenciais ao meio ambiente, serão classificados de acordo com as seguintes classes:



**I – Resíduos Classe I – Perigoso:** aqueles que apresentam periculosidade em função de suas propriedades físicas, químicas ou infecto contagiosas, ou características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade e/ou patogenicidade;

**II – Resíduos Classe II – Não Inerte:** são os resíduos que não se enquadram nas Classe I ou Classe III, mas podem ter propriedades de combustibilidade, biodegradabilidade ou solubilidade em água;

**III – Resíduos Classe III – Inertes:** qualquer resíduo que, a partir de amostras representativas, segundo a NBR 10.007, e submetidos a um contato estático ou dinâmico com água destilada ou deionizada, à temperatura ambiente, conforme testes de solubilidade, segundo a NBR 10.006, não tiverem nenhum de seus constituintes solubilizados a concentrações superiores aos padrões de potabilidade de água, conforme listagem n° 8 ( Anexo H) da referida norma, excetuando-se os padrões de aspecto, cor, turbidez e sabor.

**Art. 6º -** Os resíduos sólidos urbanos de acordo com suas características terão a seguinte classificação:

**I –** por sua natureza física: seco ou molhado;

**II –** por sua composição química: matéria orgânica ou matéria inorgânica;

**II –** riscos potenciais ao meio ambiente: perigosos, não inertes, seguindo especificação da Norma Técnica Brasileira NBR 10.004 de setembro de 1987.

**Art. 7º -** É obrigatória a adequada coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos de serviços de saúde e de resíduos perigosos, de acordo com a legislação em vigor.

**Art. 8º -** O Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos Sólidos deve ser realizado através de coletas diferenciadas, considerando a natureza do resíduo e a sua destinação com adequação ao tipo de lixo e poderá ser realizada através de: reciclagem, compostagem, tratamento químico, incineração, aterro sanitário ou outras tecnologias aprovadas pelos órgãos públicos fiscalizadores.

**Art. 9º –** Nos projetos referentes ao aterro sanitário o sistema adotado contemplar soluções locais e tecnológicas adequadas, acompanhados de cronograma de implantação para gerenciamento de resíduos sólidos urbanos devidamente aprovados pelos órgãos competentes, sob pena de responsabilidade por danos ao meio ambiente.

**Art. 10º –** A coleta, o transporte, o tratamento, o processamento e a destinação final de resíduos de qualquer natureza relativos à indústria, agrícola e de entulho são de responsabilidade da fonte geradora, independentemente da contratação de terceiros, de direito público ou privado, para execução de uma ou mais dessas atividades.

**Art. 11º –** A coleta, o transporte, o tratamento e a disposição final dos resíduos sólidos de qualquer espécie ou natureza processar-se-á em condições que não tragam malefícios ou inconvenientes à saúde, ao bem-estar público ou meio ambiente.

**Art. 12º –** É expressamente proibido:

**I –** a deposição de resíduos sólidos em locais inapropriados, em área urbana ou rural;

**II –** a queima e a disposição final de resíduos de qualquer natureza ou espécie a céu aberto, em locais fechados ou em caldeiras sem autorização do poder público;

**III –** a utilização de resíduos sólidos “in natura” impróprios para alimentação de animais e adubação orgânica;

**IV –** o lançamento de resíduos de qualquer natureza ou espécie em recursos hídricos e sistemas de drenagem de águas pluviais.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP

[www.pilardosul.sp.gov.br](http://www.pilardosul.sp.gov.br)

**Art. 13°** – O Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos Sólidos deverá contemplar todos os aspectos que envolvem as questões: sócio-ambiental, sanitária, econômica, organizacional, educacional, administrativa, operacional e jurídico entre outros levantados na fase de diagnóstico.

**Art. 14°** – O PROGRAMA de que se trata o Artigo anterior será regulamentado através de Decreto ficando sob a responsabilidade da (o) Secretária (o) da pasta a elaboração, com o acompanhamento do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

**Art. 15°** – As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão supridas por dotação orçamentária própria.

**Art. 16°** – Está Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pilar do Sul, 29 de fevereiro de 2008.

**LUIZ HENRIQUE DE CARVALHO**  
Prefeito Municipal

**NERY URIAS PROENÇA**  
Sec. de Neg Jurídicos e Tributários

Registrado e publicado na Secretaria da Prefeitura

Municipal de Pilar do Sul, na data supra.

Edna A. dos Santos Leite  
Escrituraria